



## Sumário

	PÁGINA
Seção Judiciária do Estado de Rondônia .....	1
Total de páginas desta edição .....	1

## Seção Judiciária do Estado de Rondônia

	PÁGINA
Subseção Judiciária de Ji-Paraná.....	1

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

#### VARA ÚNICA FEDERAL DE JI-PARANÁ

Juiz Titular	: DR. ELÍSIO NASCIMENTO BATISTA JÚNIOR
Dir. Secret.	: LUIZ CORREIA DE MELO FILHO

#### EXPEDIENTE DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Atos do Exmo.	: DR. HERCULANO MARTINS NACIF
---------------	-------------------------------

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

#### Presidente

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

#### Vice-Presidente

ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE

#### Corregedor-Geral

OLINDO MENEZES

#### EDIFÍCIO - SEDE I

Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
CEP 70070-900, Brasília/DF  
PABX (61) 3314-5225  
Ouvidoria (61) 3314-5855  
Sítio: www.trf1.gov.br

### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2009.41.01.003823-0 PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	: GEVERSON GREGORIO DA SILVA
REU	: BERZABET JUSTINIANO PAZ
REU	: GUALBERTO GOMES PAZ
REU	: CELIS CRUZ MORENO
ADVOGADO	: RO00001724 - DEJAMIR FERREIRA DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GEVERSON GREGÓRIO DA SILVA, BERZABET JUSTINIANO PAZ, CELIS CRUZ MORENO E GUALBERTO GOMES PAZ, qualificados nos autos pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, c/c Art. 40 I da Lei 11.343/2006 (tráfico internacional de entorpecentes), conforme consta na peça acusatória. Passo à análise da denúncia e da defesa preliminar: I - Em sede de juízo prévio de admissibilidade, verifico ser o Ministério Público Federal o titular para propor a ação penal, assim como a adequação, em tese, das condutas descritas aos tipos penais consignados, além de que a denúncia se faz acompanhar de inquérito policial no qual se encontram elementos indiciários que consubstanciam justa causa suficiente para a ação penal, estando o(a)s acusado(a)s devidamente qualificado(a)s. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade. II - A defesa dos acusados GEVERSON GREGÓRIO DA SILVA, BERZABET JUSTINIANO PAZ, CELIS CRUZ MORENO e GUALBERTO GOMES PAZ pugna pela rejeição da denúncia, baseados na negativa da autoria, visto que a substância não estava em poder dos denunciados, no momento da apreensão, alegando ausência de justa causa para a persecução penal. Todavia, neste momento em que vigora o princípio "*in dubio pro societate*", faz-se necessário realizar a colheita de provas em Juízo para asseverar a verossimilhança de suas alegações, fato que impossibilita a imediata rejeição da denúncia. III - Assim, preenchidos os requisitos do art. 41, e não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 e 397 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** para os efeitos de lei. IV - Redistribua-se na Classe 13300. V - Deprequem-se a citação e o interrogatório dos réus para a comarca de Vilhena/RO, assim como a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, intimando os réus e seus procuradores para acompanharem os atos deprecados independentemente de novas intimações. VI - Citem-se. Intimem-se. VII - Comunique-se à Superintendência da Polícia Federal a propositura da ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal.